



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

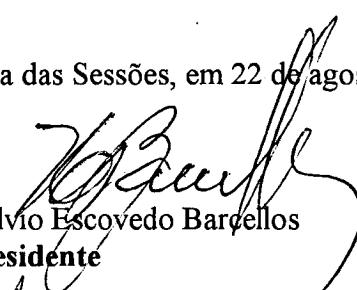
**Processo n°** : 10925.000768/92-15  
**Sessão de** : 22 de agosto de 1995  
**Acórdão n°** : 202-07.928  
**Recurso n°** : 93.412  
**Recorrente** : PLASTIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**Recorrida** : DRF em Joaçaba-SC

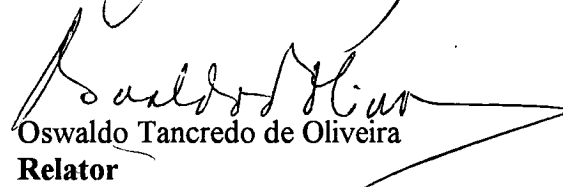
**IPI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Constatado que, dentro do levantamento constante da exigência fiscal, há períodos objeto de pedido de parcelamento deferido antes da ação fiscal, tais períodos devem ser excluídos para seguirem tramitação própria ( IN-SRF n° 89/93, arts. 5° e 6°). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas indicadas no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10925.000768/92-15  
Acórdão n° : 202-07.928  
Recurso n° : 93.412  
Recorrente : PLASTIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

## RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós apreciado em sessão de 05 de julho de 1994, quando o relatamos conforme releio, às fls. 191/193, para memória do Colegiado.

Então foi aprovado nosso pedido de diligência para esclarecimentos, nos termos do voto de fls. 194, que transcrevemos e lemos:

“ Preliminarmente.

Tendo em vista que o levantamento dos débitos a que se refere a exigência fiscal envolve os períodos de janeiro/91 a maio/91, nos quais se acham incluídos os débitos referentes aos processos de parcelamento invocados no recurso, conforme cópias anexas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para que se pronuncie quanto aos ditos parcelamentos, especialmente se os mesmos implicam em alterar a exigência em questão e, nesse caso, esclarecer mediante novo demonstrativo.

Audiência da recorrente, ara que se pronuncie após, querendo.”

Como resultado da diligência efetuada, apresenta o seu autor os demonstrativos de fls. 198 e 199, dos quais dou conhecimento ao Colegiado.

Dos demonstrativos em questão, que são uma consolidação de diversos outros demonstrativos, o autor da diligência elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 244/245, conforme transcrevo e leio, para conhecimento da Câmara:

“No exercício regular das funções de Auditor Fiscal do Tesoura Nacional, e em cumprimento à determinação do despacho compreendido às fls. 196, em que solicita atender diligência de fls. 190/194 do presente processo, temos a informar o seguinte:

1º) Analisando a solicitação feita, estivemos no setor de arrecadação desta DRF., onde solicitamos que se verificasse os devidos recolhimentos dos parcelamentos efetuados através dos processos n.ºs. 13982/000.066/91-18, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000768/92-15

Acórdão nº : 202-07.928

30/04/91 e 13982/000.124/91-12, de 19/08/91, tendo sido obtido a seguinte informação:

a) Quanto ao parcelamento efetuado através do processo nº 139982.000066/91-18, de 30/04/91, que abrange os fatos geradores em questão, meses 01/91 e 02/91, que teve seu parcelamento diferido em 30/04/91, em 44 parcelas, esclarecemos que o contribuinte efetuou recolhimento, inicialmente apenas dos 03 (três) primeiros meses e que somente após o lançamento, enquanto o processo encontrava-se em fase de julgamento na primeira instância, a autuada efetuou o recolhimento das parcelas em atraso ou seja, em data de 05/08/92, conforme documento fornecido pelo setor de arrecadação em anexo, fls. 198/199 extraído do sistema SINCOR, motivo pelo qual não foi objeto de apreciação em primeira instância. Esclarecemos ainda, que nesta mesma data, ou seja, 05/08/92, o contribuinte efetuou depósito judicial da parcela correspondente a TR.

As demais parcelas foram recolhidas nos respectivos vencimentos, com exceção do depósito judicial, ficando com isso uma pendência consolidada em 01/03/95 de 36.276,82 UFIR.

b) Quanto ao parcelamento efetuado através do processo nº 13892.000124/91-12, de 19/08/91, que abrange os fatos geradores da 1ª Quinzena 05/91, questionada, esclarecemos que o contribuinte teve seu parcelamento diferido em 19/09/91 em 12 parcelas, com vencimento da 1ª Prestação em 25/10/91, sendo que efetuou o primeiro pagamento somente em 19/10/92, portanto, posterior à data do vencimento e a do lançamento fiscal, e o saldo do parcelamento em data de 13/04/93, data em que também efetuou depósito judicial correspondente a TR.

Desta forma, quanto aos valores dos créditos tributários constituídos através do auto de infração, correspondente aos fatos geradores 01/91, 02/91 e 05/91, é de se aceitar o argumento do contribuinte de que já houve o devido recolhimento, observando-se que ficou pendente parte de depósito judicial, correspondente ao parcelamento do processo 13982.000066/91-18, que será objeto de cobrança através do setor de arrecadação. A única dúvida seria quanto a diferença da multa, pois o contribuinte efetuou o recolhimento de acordo com o parcelamento, ou seja, de 20% e não de 100%, como foi exigido no auto de infração.

Destaque-se, ainda, que os dois mandados de segurança, tiveram suas respectivas liminares indeferidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000768/92-15

Acórdão nº : 202-07.928

Quanto ao crédito tributário correspondente ao período de apuração 04/91, entendemos que deve se mantida a exigência, tendo em vista não ter o contribuinte comprovado.

Ante ao exposto e pela análise da solicitação feita, julgamos ter solucionado a questão. Proponho que seja dado ciência à recorrente para que se manifeste caso queira.”

Resta, pois, decidir sobre a questão levantada no citado relatório, relativamente ao montante da multa aplicável no caso do parcelamento referente ao Processo nº 13982.000066/91-18, se de 20 ou de 100%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000768/92-15

Acórdão nº : 202-07.928

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, no presente recurso, afinal, a recorrente protesta pela não consideração dos pedidos de parcelamento de débitos referentes a períodos de apuração incluídos no levantamento.

Feitos os necessários esclarecimentos sobre esses fatos, conforme resultado da diligência solicitada, verifica-se que, efetivamente, há dois processos de parcelamento em tramitação, deferidos, ainda que não totalmente cumpridos e que envolvem períodos constantes do levantamento fiscal (01/91, 02/91 e 05/91).

Relativamente a esses períodos, “trata-se de valores denunciados espontaneamente” os quais “não serão passíveis de procedimento fiscal” (v. IN-SRF nº 75/92”, visto que foram solicitados antes do referido procedimento.

Assim sendo, nos termos dos arts. 5º e 6º da IN-SRF nº 89/93, os valores “denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal”.

Do exposto, e considerando que o presente litígio já agora se limita aos referidos pedidos de parcelamento, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos da presente exigência os valores objeto dos referidos pedidos de parcelamento, os quais devem seguir tramitação própria.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA